



## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 27 A 30 DE JUNHO DE 1995

Aos trinta dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e cinco, às dez horas, compareceu à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, à Avenida Santos Dumont, 3384 - Fortaleza - Ceará, o Excelentíssimo Senhor Ministro WAGNER PIMENTA, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado dos doutores Valério Augusto Freitas do Carmo e Carla Isabelle Teixeira Aloise de Freitas, Assessores da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e Valéria Furtado Holanda, Assistente Secretário. Após recebidos pela Excelentíssima Senhora Juíza LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, deram início aos trabalhos da correição, que foi precedida de Edital, publicado no Diário da Justiça da União, Seção I, página 16763, de cinco de junho de mil novecentos e noventa e cinco, e no Diário de Justiça do Estado, parte dois, de dezesseis de junho de mil novecentos e noventa e cinco. Cumpridas, assim, as disposições regimentais, indagou o Sr. Ministro Corregedor-Geral se haviam comparecido advogados ou litigantes para queixas sobre os trabalhos do Tribunal, obtendo resposta negativa. 2 - **EXAME DOS LIVROS:** A seguir, solicitou o Corregedor-Geral que lhe fossem apresentados os livros em uso no Tribunal, tendo-lhe sido entregues 4 (quatro) tomos, todos pertencentes à Diretoria de Acórdãos. Verificou S.Ex.ª estarem eles em perfeita ordem e devidamente formalizados, apondo, em seguida, o visto correicional. Foi-lhe, ainda, informado que, na área judiciária, eram utilizados tão-somente os livros que foram exibidos, não existindo outros, suprimidos em face da informatização implantada. O Ministro Corregedor registra o reconhecimento da importância do processamento de dados para a racionalização dos serviços judiciários, mas lembra aos usuários dessa importante ferramenta da necessidade da encadernação dos relatórios, quando, então, o registro em livro deixa de ser imprescindível. 3 - **MOVIMENTO PROCESSUAL:** Foram examinados, por amostragem, 302 (trezentos e dois) processos, sendo 48 (quarenta e oito) em tramitação na Secretaria do Tribunal Pleno, 110 (cento e dez) em tramitação na Secretaria Judiciária e 144 (cento e quarenta e quatro) processos requisitados junto aos gabinetes dos Excelentíssimos Senhores Juizes: **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO:** RO- 84/95; RO- 211/95; RO- 274/95; RO- 301/95; RO- 419/95; REO- 422/95; REO- 432/95; RO- 564/95; RO- 565/95; REO- 604/95; RO- 627/95; AP- 810/95; AI- 900/95; MS- 959/95; REO- 1041/95; AP- 1063/95; RO- 1074/95; AP- 1076/95; AP- 1201/95; RO- 1299/95; AP- 1382/95; REO- 1449/95; RO- 1451/95; RO- 1478/95; REO- 1503/95; RO- 1539/95; RO- 1561/95; RO- 1575/95; RO- 1578/95; RO- 1609/95; RO- 1612/95; RO- 1613/95; RO- 1630/95; RO- 1633/95; RO- 1642/95; RO- 1648/95; RO- 1654/95; REO- 1664/95; RO- 1665/95; RO- 1667/95; RO- 1669/94; RO- 1670/95; AI- 1772/95; RO- 1809/95; REO- 1985/92; AR- 3919/94; RO- 4962/94; RO- 4990/94. **SECRETARIA JUDICIÁRIA:** RO- 10/95; RO- 17/95; RO- 18/95; REO- 19/95; REO- 26/95; RO- 83/94; RO- 88/95; REO- 195/95; RO- 306/95; RO-143/95; REO- 374/95; REO- 391/95; RO- 418/95; RO- 421/95; REO- 428/95; REO- 445/95; REO- 498/95; REO- 501/95; RO- 569/95; RO- 617/95; REO- 622/94; AP- 655/95; RO- 751/95; DC- 813/95; REO- 816/94; REO- 829/95; REO- 932/95; REO- 964/94; REO- 984/95; REO- 995/95; REO- 1027/95; REO- 1041/94; RO- 1091/95; REO- 1093/95; REO- 1104/95; REO- 1110/95; RO- 1137/95; RO- 1154/95; RO- 1169/95; RO- 1177/95; REO- 1209/94; AP- 1243/95; REO- 1295/94; REO- 1326/94; AP- 1338/94; REO- 1348/94; RO- 1356/95; REO- 1433/94; REO- 1463/94; REO- 1525/94; REO- 1678/94; REO- 1689/94; REO- 1698/94; REO- 1788/94; REO- 1792/94; REO- 1903/92; REO- 1980/94; RO- 2043/94; REO- 2081/94; RO- 2088/94; RO- 2141/94; RO- 2152/94; REO- 2198/93; REO- 2212/94; REO- 2235/92; REO- 2289/94; RO- 2369/94; RO- 2381/94; RO- 2421/94; REO- 2512/94; RO- 2685/94; RO- 2805/94; REO- 3386/94; REO- 3522/94; DC- 3656/94; REO- 3689/94; REO- 3732/94; REO- 3773/94; RO- 3814/94; REO- 3862/94; REO- 3918/94; RO- 3922/94; REO- 3941/94; RO- 3958/94; RO- 3965/94; REO- 3986/94; REO- 3987/94; REO- 3990/94; REO- 4036/94; RO- 4066/94; RO- 4166/94; RO- 4227/94; AP- 4242/94; REO- 4257/94; REO- 4497/94; RO- 4546/94; RO- 4580/94; RO- 4593/94; RO- 4606/94; RO- 4676/94; RO- 5143/94; AP- 5154/94; RO- 5221/94; DC- 5229/94; RO- 5526/94; REO- 5621/94; RO- 5634/94; REO- 5642/94; DC- 5645/94; AI- 7456/94. **GABINETES DOS JUÍZES:**

REO- 270/95; REO- 665/95; REO- 784/95; REO- 832/95; REO- 848/95; REO- 908/95; REO- 1020/95; REO- 1235/95; REO- 1248/95; RO- 1327/95; RO- 1339/95; RO- 1355/95; RO- 1358/95; RO- 1408/95; REO- 1455/92; REO- 1456/95; RO- 1498/95; RO- 1519/95; RO- 1601/95; AP- 1621/95; RO- 5367/94; REO- 97/95; REO- 122/95; REO- 125/95; REO- 197/95; REO- 327/95; REO- 452/95; REO- 587/95; REO- 684/95; REO- 853/95; REO- 910/95; REO- 971/95; REO- 989/95; RO- 991/95; REO- 1174/95; REO- 1292/95; REO- 1342/95; RO- 1425/95; RO- 1464/95; RO- 1545/95; RO- 1577/95; RO- 1594/95; REO- 2153/92; REO- 121/95; REO- 515/95; REO- 527/95; REO- 1057/95; REO- 1193/95; RO- 1340/95; RO- 1426/95; AP- 1437/95; RO- 1476/95; RO- 5233/94; REO- 96/59; REO- 145/95; REO- 257/95; REO- 282/95; RO- 576/95; REO- 629/95; REO- 643/95; AP- 757/95; RO- 787/95; AP- 905/95; RO- 1078/92; RO- 1113/95; REO- 1335/95; RO- 1341/95; REO- 1345/95; RO- 1351/95; RO- 1359/95; AI- 1401/95; AI- 1406/94; REO- 1416/95; AP- 1438/95; AP- 1442/95; REO- 1454/95; RO- 1600/95; AP- 1618/95; RO- 1631/95; REO- 1844/92; MC- 1981/95; AI- 4723/95; AP- 5448/94; RO- 57/95; REO- 106/95; REO- 110/95; REO- 111/95; REO- 146/95; REO- 178/95; RO- 215/95; MC- 243/95; REO- 265/95; REO- 338/95; REO- 339/95; REO- 380/95; REO- 385/95; REO- 406/95; REO- 415/95; AI- 420/95; RO- 496/95; REO- 521/95; REO- 633/95; REO- 639/95; RO- 639/95; REO- 691/95; REO- 731/95; REO- 732/95; AP- 809/95; REO- 826/95; RO- 873/95; RO- 915/95; RO- 919/95; RO- 928/95; RO- 945/95; RO- 947/95; REO- 981/95; RO- 990/95; REO- 1002/95; RO- 1024/95; RO- 1037/95; REO- 1285/95; REO- 1245/95; RO- 1348/95; AR- 1386/95; MS- 1390/95; MS- 1430/95; MS- 1431/95; MS- 1332/95; MS- 1433/95; AP- 1440/95; MS- 1446/95; RO- 1465/95; REO- 1487/95; RO- 1576/95; REO- 1651/95; RO- 3552/94; REO- 3876/94; RO- 4315/94; RO- 4512/94; MS- 4601/95; RO- 5067/94; MC- 5342/94; REO- 5623/94; REO- 5637/94.

**3.1 - AUTUAÇÃO.** O exame da amostragem revelou que a autuação dos recursos e das ações originárias ocorre quase que simultaneamente às respectivas entradas no Tribunal, sendo de pouca representatividade o quantitativo não amoldado a essa observação. Verificou, ainda, S.Ex<sup>a</sup>, examinando dados estatísticos coletados nesta Corte, que pendiam de autuação, em 29 (vinte e nove) de junho de 1995, apenas 22 (vinte e dois) processos. Segundo o Ministro Corregedor-Geral essa pendência não lhe causa preocupação, por se tratarem de processos recém-chegados ao Tribunal, esperando-se, em relação à tramitação deles, quanto à autuação, a mesma celeridade verificada nas amostras examinadas.

**3.2 - DISTRIBUIÇÃO:** Verificou o Ministro Wagner Pimenta que foram distribuídos, entre ações originárias e recursos, no período de janeiro de 1994 a 20 de junho de 1995, 7.813 (sete mil, oitocentos e treze) feitos. Observou, ainda, S.Ex<sup>a</sup> não existir limite de distribuição, cabendo para cada magistrado, em média, por semana, a cota de 18 (dezoito) processos. Foi, ainda, informado para o Ministro Corregedor que, em 20 (vinte) de junho de 1995, não havia processos aguardando distribuição. Com base nestes dados, concluiu o Senhor Ministro que a carga de processos distribuídos é perfeitamente compatível com a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. E, se a distribuição não é maior, a causa não lhe pode ser imputada, pois faltam-lhe processos para isso, em razão da dificuldade da Procuradoria Regional em restituir os autos, que lhe foram encaminhados para parecer, com a celeridade desejada.

**3.3 - PRAZOS DE TRAMITAÇÃO:** Do total de 302 (trezentos e dois) processos correccionados em 39 (trinta e nove) deles foi constatado excesso de prazo, portanto, em 13% (treze por cento) dos feitos examinados. Para revisar, a extrapolação do prazo regimental foi verificado em 1 (um) processo: REO- 832/95: 20 (vinte) dias. Para redação do acórdão, foram detectados excessos de prazo em 32 (trinta e dois) processos: RO- 418/95: 33 (trinta e três) dias; RO- 421/95: 52 (cinquenta e dois) dias; RO- 751/95: 33 (trinta e três) dias; REO- 1525/94: 61 (sessenta e um) dias; REO- 2289/94: 28 (vinte e oito) dias; RO- 3814/94: 109 (cento e nove) dias; RO- 4166/94: 109 (cento e nove) dias; AP- 5154/94: 33 (trinta e três) dias; RO- 5634/94; RO- 5233/94: 28 (vinte e oito) dias; REO- 111/95: 34 (trinta e quatro) dias; MC- 243/95: 28 (vinte e oito) dias; REO- 265/95: 40 (quarenta) dias; REO- 380/95: 34 (trinta e quatro) dias; REO- 385/95: 28 (vinte e oito) dias; REO- 415/95: 40 (quarenta) dias; REO- 633/95: 35 (trinta e cinco) dias; REO- 639/95: 34 (trinta e quatro) dias; REO- 691/95: 28 (vinte e oito) dias; REO- 731/95: 34 (trinta e quatro) dias; REO- 732/95: 40 (quarenta) dias; RO- 873/95: 49 (quarenta e nove) dias; RO- 919/95: 54 (cinquenta e quatro) dias; RO- 928/95: 54 (cinquenta e quatro) dias; RO- 945/95: 44 (quarenta e cinco) dias; RO- 990/95: 54 (cinquenta e quatro) dias; RO- 1037/95: 28 (vinte e oito) dias; RO- 3552/94: 49 (quarenta e nove) dias; RO- 4315/94: 27 (vinte e sete) dias; RO-

5067/94: 28 (vinte e oito) dias; REO- 5623/94: 54 (cinquenta e quatro) dias; REO- 5637/94: 42 (quarenta e dois) dias. Em 6 (seis) processos foi verificado excesso de prazo tanto para relatar quanto para redação do acórdão: RO- 3958/94: 54 (cinquenta e quatro) dias para relatar e 37 (trinta e sete) dias para a redação do acórdão; AI- 420/95: 38 (trinta e oito) dias para relatar e 28 (vinte e oito) dias para a redação do acórdão; RO- 915/95: 37 (trinta e sete) dias para relatar e 28 (vinte e oito) dias para a redação do acórdão; RO- 947/95: 41 (quarenta e um) dias para relatar e 28 (vinte e oito) dias para a redação do acórdão; RO- 1024/95: 37 (trinta e sete) dias para relatar e 28 (vinte e oito) dias para a redação do acórdão; RO- 4512/94: 36 (trinta e seis) dias para relatar e 42 (quarenta e dois) dias para a redação do acórdão. O Ministro Corregedor-Geral considera o percentual de 13% (treze por cento) como expressivo, principalmente porque a grande parte dos excessos refere-se à redação de acórdão, quando não subsiste qualquer motivo que pudesse justificar a delonga. Entende S.Ex<sup>a</sup> que retardamentos como esse podem ser evitados, e mais facilmente em Tribunais de pequeno porte, como o da 7<sup>a</sup> Região, bastando aos magistrados empreenderem esforços em seus gabinetes no sentido de priorizar a lavratura dos acórdãos, evitando-se, assim, sofram os jurisdicionados maiores prejuízos que os já decorrentes da demorada tramitação processual. Verificou, ainda, o Ministro Corregedor-Geral que, não obstante o reconhecido empenho dessa Corte, no sentido de manter absolutamente em dia a distribuição processual, de modo a assegurar aos jurisdicionados a menor espera por uma decisão, a desejada celeridade não tem sido alcançada, pois existentes pontos de estrangulento da regular marcha do processo. Observou S.Ex<sup>a</sup> uma injustificada demora para a publicação das decisões, com a paralisação do feito por até 172 (cento e setenta e dois) dias, como se verificou em algumas amostras relativas à publicação do despacho de admissão de recurso de revista. Para o Ministro Wagner Pimenta, as delongas, em particular aquelas relativas à publicação dos despachos em que a Procuradoria Regional recorreu de revista, além de decorrerem da deficiência de funcionários, possuem um componente adicional, na medida em que há indícios de que também se devem a uma dificuldade do Tribunal em intimar da decisão o Ministério Público. As razões disso não se sabe. É certo, porém, que o Regional e a Procuradoria devem buscar um consenso, de modo que seja resguardado o interesse do jurisdicionado, que tem sido prejudicado com os elásticos prazos de publicação. O Ministro Corregedor-Geral também considerou sem justo motivo a delonga para a juntada de acórdãos aos autos, tendo ele constatado que estes, depois de assinados por todas as autoridades, levam de 10 (dez) a 30 (trinta) dias para serem juntados. Urge, assim, sejam adotadas providências pela administração do Tribunal, a fim de que se preserve a rapidez da entrega da prestação jurisdicional.

**3.4 - PREPARAÇÃO DO PROCESSO:** Quanto à preparação e à ordenação dos processos, revelou o exame da amostragem a não observância por esta Corte de vários provimentos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Embora o descumprimento observado não comprometa a celeridade processual, os provimentos existem e não podem deixar de ser aplicados, pois destinados à uniformização de procedimentos no âmbito da Justiça do Trabalho e, sobretudo, a dar segurança quanto à integralidade do conteúdo dos autos, ao estabelecer determinadas regras atinentes à formação do processo. Foram desrespeitados, em grande número, o Provimento n° 2/64, quanto à obrigatoriedade da repetição, abaixo das assinaturas ou rubricas, do nome do signatário e a indicação da respectiva função, mediante carimbo ou em manuscrito; o Provimento n° 3/75, no que se refere à necessidade de o serventuário rubricar as folhas em branco; o Provimento n° 1/89, que fixa a obrigatoriedade da publicação imediata da certidão de julgamento dos dissídios coletivos, independentemente da redação final da ata dos trabalhos e da lavratura do acórdão e o Provimento n° 1/81, referente à necessidade do registro do dia da semana nas certidões lavradas nos autos. Em frequência mediana, apurou o Ministro Corregedor-Geral o não cumprimento do Provimento n° 3/75, no que se relaciona à necessidade de se rubricar e inutilizar as folhas em branco, com as palavras - EM BRANCO -, que devem atravessar todo o espaço inutilizado, escritas com letras visíveis, a mão ou carimbo; o Provimento n° 3/89, que estabelece a obrigatoriedade de se numerar e rubricar as folhas dos autos; e do Provimento n° 2/81, que limita a formação dos autos a 200 (duzentas) folhas, ou em torno disso, por volume. Em menor incidência, foi verificada a não observância do Provimento n° 3/89, cujo texto repele a juntada de documento em tamanho irregular.

**3.5 - JULGAMENTO:** Informou a Secretaria do Tribunal Pleno que, no período de janeiro de 1994 a 20 de junho de 1995, foram realizadas naquele Órgão 179 (cento e setenta e nove) sessões e julgados 8.609 (oito mil, seiscentos e nove)

processos. A média de julgamentos, por sessão, é de 50 (cinquenta) processos, produtividade considerada satisfatória pelo Ministro Corregedor-Geral. Prova disso é o pequeno resíduo de processos nesta Corte aptos para julgamento, 74 (setenta e quatro), em 20 (vinte) de junho de 1995. 3.6 **PRESIDÊNCIA:** Observou o Ministro Corregedor-Geral, examinando dados estatísticos fornecidos pela Secretaria Judiciária, que, no período de janeiro de 1994 a 20 (vinte) de junho de 1995, foram protocolizados no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região 2.632 (dois mil, seiscentos e trinta e dois) recursos de revista e despachados pela Presidente desta Corte 2.430 (dois mil, quatrocentos e trinta), com reduzido percentual de admissibilidade. Havia, até o dia 26/6/95, o resíduo de 202 (duzentos e dois) recursos de revista aguardando exame pela Presidente do Tribunal. Observou, também, o Corregedor-Geral que são despachados, por mês, em média, 135 (cento e trinta e cinco) revistas, sendo uma constante a celeridade da prolação dos despachos de admissibilidade, em torno de 7 (sete) dias. Segundo o Ministro Corregedor-Geral é digna de elogio a atuação da Presidência desta Corte, pois evidenciada nas amostragens a sua preocupação com a celeridade processual, ao imprimir aos processos que lhe são submetidos para exame a rapidez desejada. No que se refere à competência correicional do Presidente do Tribunal (art. 34, inciso XVIII, do RITRT) e o seu exercício, foi informado ao Ministro Corregedor-Geral que, de janeiro de 1994 a maio de 1995, haviam sido protocolizadas no TRT da 7ª Região 32 (trinta e duas) reclamações correicionais e julgadas, no mesmo período, 26 (vinte e seis). Verificou, também, S. Ex.ª que, até o mês de junho de 1995, das 20 (vinte) Juntas de Conciliação e Julgamento instaladas no Estado do Ceará haviam sido inspecionadas 9 (nove) delas, todas da Capital. Outrossim, constatou o Ministro Wagner Pimenta, quando do estudo dos processos submetidos à correição, a não observância de provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, em particular do Provimento nº 2/64, no que se refere à obrigatoriedade da repetição, abaixo das assinaturas ou rubricas, do nome do signatário com a indicação do respectivo cargo; do Provimento nº 3/75, relativamente à necessidade da inutilização das folhas em branco, que deverão ser rubricadas pelo serventário responsável; e do Provimento nº 3/89, no que se refere, além da obrigatoriedade de se numerar e rubricar as folhas dos autos, ao impedimento de se juntar aos autos documento de tamanho irregular. 4- **PROCURADORIA REGIONAL.** O Ministro Corregedor-Geral foi informado que permaneciam no Ministério Público, para o pronunciamento daquele Órgão, em junho de 1995, 1.096 (um mil e noventa e seis) processos. O quantitativo foi considerado por S. Ex.ª como sendo expressivo e, embora não lhe caiba indagar sobre as razões, a situação o preocupa, na medida em que já está refletindo na produtividade do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. 5- **CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES:** Com base nas constatações propiciadas pela correição e **considerando** a intenção da Corregedoria-Geral de colaborar com o Tribunal e seus Juízes, de modo a possibilitar maior agilidade nos processos e proporcionar melhor assistência aos jurisdicionados; **considerando** as irregularidades encontradas na formação dos processos; **considerando** os excessos de prazos encontrados, principalmente, para a redação de acórdão, e em menor número para relatar ou para revisar; **considerando** a grande perda de tempo para se remeter conclusos os autos à presidência, para a prolação do despacho de admissibilidade; **considerando** a demora para a publicação das decisões e, em particular, dos despachos de admissão dos recursos de revista; **considerando** a delonga para a juntada dos acórdãos aos autos; **considerando** o não cumprimento pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desta Região de alguns dos provimentos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **RECOMENDA** o Ministro Corregedor-Geral: 1- sejam observadas as orientações emanadas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e constantes dos seguintes provimentos: Provimento nº 2/64, quanto à obrigatoriedade da repetição, abaixo das assinaturas ou rubricas, do nome do signatário e a indicação da respectiva função, mediante carimbo ou em manuscrito; Provimento nº 3/75, no que se refere à necessidade de o serventário rubricar e inutilizar as folhas em branco com as palavras - EM BRANCO -, que devem atravessar todo o espaço inutilizado, escritas com letras visíveis, a mão ou carimbo; Provimento nº 1/89, que fixa a obrigatoriedade da publicação imediata da certidão de julgamento dos dissídios coletivos, independentemente da redação final da ata dos trabalhos e da lavratura do acórdão; Provimento nº 1/81, referente à necessidade do registro do dia da semana nas certidões lavradas nos autos; Provimento nº 2/81, quanto à limitação da formação dos autos a 200 (duzentas) folhas, ou em torno disso, por volume; e o Provimento nº 3/89, que estabelece a obrigatoriedade de se numerar e rubricar as folhas dos autos e, também, veda a juntada de documento em tamanho irregular; 2- aos Juízes desta Corte que observem os prazos regimentais relativos ao estudo do processo e à redação do acórdão, dando preferência àqueles processos com prazos já expirados; 3- maior celeridade quanto à conclusão dos autos à Presidência, para a prolação do despacho de admissão; 4- seja intimada a Procuradoria-Regional, quando recorrente, imediatamente após a prolação do despacho de admissão do recurso de revista; 5- sejam reduzidos os prazos de publicação das decisões, atualmente, por demais elásticos; 6- sejam os acórdãos juntados aos autos com maior brevidade e 7- à Juíza Presidente que oriente os juízes de primeiro grau quanto à necessidade do cumprimento dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 6- **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** O Ministro Corregedor-Geral considera satisfatória a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Praticamente não existe saldo de processos aguardando

distribuição, sendo, também, pequeno o resíduo processual apto para julgamento. Foram, no entanto, detectados pontos de estrangulamento que têm impedido a tramitação dos processos com a celeridade desejada. Um dos obstáculos é o grande saldo de processos na Procuradoria Regional, 1096 (um mil e noventa e seis), e o tempo que eles permanecem naquele Órgão para pronunciamento. Esta deficiência já reflete na produtividade do Tribunal, que possui estrutura para apreciar e julgar um quantitativo de processos um pouco superior ao de hoje. Outra dificuldade do Regional refere-se à lavratura dos seus acórdãos, tendo indicado a amostragem examinada que vários deles foram redigidos fora do prazo regimental. Igualmente problemática tem sido a publicação das decisões, seja dos acórdãos ou dos despachos de admissibilidade das revistas, constantemente morosas, tendo sido detectados prazos de até 170 (cento e setenta) dias. Tudo isso tem contribuído para o retardamento da entrega da prestação jurisdicional. Deste modo, urge sejam adotadas pela administração providências urgentes, a fim de que sejam preservados os interesses dos jurisdicionados e a imagem do Judiciário Trabalhista.

7- VISITAS: o Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral determinou, ainda, fossem registradas em ata as visitas que recebeu dos Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Drª Laís Maria Rossas Freire e Dr. João Nazareth Pereira Cardoso.

8- AGRADECIMENTOS: Sua Excelência expressa seus agradecimentos à Excelentíssima Senhora Presidente do TRT da 7ª Região, Drª Laís Maria Rossas Freire, pela solicitude e cordialidade com que o recebeu e à sua equipe de trabalho. Os agradecimentos se estendem, ainda, a todos os funcionários que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização dos trabalhos correicionais; e, em particular, ao Dr. Sérgio Braga Cavalcanti, Secretário Geral da Presidência, às Senhoras Marisa de Paiva M. Carvalho Dias, Ana Cecília Alcântara e Silva, Ana Maria Freire P. Pinheiro e Joelina Ribeiro da Silva e ao Senhor Francisco Machado de Oliveira.

9- ENCERRAMENTO: O encerramento desta correição foi feito em sessão plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, presidida pelo Ministro Corregedor-Geral, realizada às 17 horas do dia 30 (trinta) de junho de 1995 (um mil, novecentos e noventa e cinco), com a leitura da presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, WAGNER PIMENTA, pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Juíza LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE, e por nós, VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO e CARLA ISABELLE TEIXEIRA ALOISE DE FREITAS, Assessores da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Dada e passada nesta cidade de Fortaleza - Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de junho do ano de 1995 (um mil, novecentos e noventa e cinco).

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE**

Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**CARLA ISABELLE TEIXEIRA ALOISE DE FREITAS**

Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho